



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.952 - SP (2013/0364518-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ERNESTO RENAN DE MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal restou devidamente fundamentada. Por conseguinte, a exasperação da pena-base está devidamente justificada pela Corte *a quo*.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.952 - SP (2013/0364518-6)

AGRAVANTE : ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ERNESTO RENAN DE MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(fl. 2869)

Nas razões do regimental, o Agravante, repisando as alegações do recurso especial, alega que *"No presente caso o agravante, na qualidade de primário, sem antecedentes criminais, esta sendo vítima de uma absurda exasperação na fixação da pena-base majorada em cem por cento (100%), que se aproximou da pena máxima in abstrato, sob equivocado fundamento da gravidade do delito a grande quantidade de produtos e a necessidade de maior reprovabilidade em face da alta culpabilidade dos acusados, contrariando pacífica decisões de outros Tribunais."* (fls. 2877/2878)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.952 - SP (2013/0364518-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal restou devidamente fundamentada. Por conseguinte, a exasperação da pena-base está devidamente justificada pela Corte *a quo*.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"O cerne da questão diz respeito à majoração da pena-base pelo Juízo de 1.º grau e a confirmação da reprimenda pela Corte de origem.

Por oportuno, quanto ao tema, transcrevo excerto do recurso especial interposto pelo Acusado:

'As provas colacionadas não autorizam a manutenção da condenação operada em Primeira Instância, e confirmada em 2.ª instância reportando-se a defesa às alegações finais, razões da apelação e dos embargos de declarações, requerendo, que façam parte integrante das presentes razões de recurso.

O recorrente, primário, casado pai de duas filhas, com mais de 49 anos de idade, representante comercial, pessoa idôneo da cidade de Ribeirão Preto, atualmente afastado de suas funções laborais, devido o tratamento, que esta sendo submetido para combater uma hepatite crônica, não registrando antecedentes criminais, conforme farta documentação, existente nos autos,

[...]

O apelante em seus quase meio século de vida, não registra nenhuma condenação, mesmo que provisória, sendo a presente um fato isolado em sua vida.

É de se esclarecer que, tanto pleito da apelação quanto nos do embargos de declaração opostos, o recorrente sustentou a interpretação contrária aos demais Tribunais Bandeirantes, bem como a negativa de lei federal, requerendo aos doutos julgadores, num e noutro caso que se manifestassem sobre a matéria aventada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já se pode relatar, em ambos os casos, os nobres julgadores entenderam não acatar o argumento e fundamentos legais, com relação à indevida majoração da pena base em cem por cento, sob o equivocado fundamento da gravidade do delito.

Ora Nobres Julgadores, como pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a gravidade do delito, não consta das hipóteses previstas no artigo 59 do Código Penal, portanto não se justifica tal fundamentação, para a majoração na fixação da pena base.' (fls. 2762/2763)

As instâncias ordinárias, analisando as provas documentais constantes dos autos, fazendo entre elas o cotejo que entendeu devido, concluiu pela existência de elevado desvalor da ação do Acusado. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do aresto vergastado, in verbis:

'O pleito de ARNALDO E GERALDO de absolvição do crime de receptação qualificada, não encontra guarida.

Conjunto probatório consistente, suas condenações, como impostas, são mesmo de rigor.

Quanto ao pleito de redução das penas básicas, verifico que o MM. Juiz de Primeira Instância, para fixá-la no dobro do mínimo legal, ou seja, 06 anos de reclusão e 20 dias-multa, muito bem atendeu os ditames do art. 59, do código Penal, levando em consideração, a gravidade do crime de receptação de cargas roubadas; a natureza dos produtos roubados - medicamentos e afins; a facilidade de eles, na qualidade de comerciantes do ramo inserir a mercadoria roubada, no mercado; a estrutura comercial montada e, a grande quantidade dos produtos apreendidos, tudo a justificar as penas como impostas.'(fl. 2735 - grifos nossos)

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, vê-se que a Corte a quo não fez uma análise da gravidade abstrata da conduta, mas, sim, uma avaliação concreta dos elementos que circunscrevem o crime, notadamente a especial reprovabilidade da conduta inferida a partida da grande quantidade e natureza dos produtos roubados (medicamentos e afins), a facilidade de inserir o produto para consumo da população em geral, além da a estrutura comercial montada para o cometimento do ilícito.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a valoração negativa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal está devidamente fundamentada. Por conseguinte, a exasperação da pena-base restou devidamente justificada pelos fundamentos acima referidos." (fls. 2869/2872)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0364518-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 426.952 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003799 00638326620078260000 010671713200000000 106717132 1067171320000000
1270898 3799 3906443 638326620078260000 7999 993070638320

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ERNESTO RENAN DE MORAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ELCIO EGYDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA LEIKA SAKAI
CORRÉU	: CÉSAR LUIZ FISCHER
CORRÉU	: GERALDO DE ALMEIDA BISPO
CORRÉU	: FRANCISCO MARQUES PIERRI
ADVOGADO	: ERNESTO RENAN DE MORAIS E OUTRO(S)
CORRÉU	: JOSUÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ERNESTO RENAN DE MORAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.